

**RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS AGRESSORES E OMISSÃO DOS
RESPONSÁVEIS LEGAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**CIVIL AND CRIMINAL LIABILITY OF AGGRESSORS AND OMISSION OF LEGAL
GUARDIANS IN CASES OF INTRAFAMILY SEXUAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN
AND ADOLESCENTS**

**RESPONSABILIDAD CIVIL Y PENAL DE LOS AGRESORES Y OMISIÓN DE LOS
TUTORES LEGALES EN CASOS DE VIOLENCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA
NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n9-285>

Data de submissão: 27/08/2025

Data de publicação: 27/09/2025

Érika Cristina da Luz Maciel

Bacharelanda em Direito

Instituição: Centro Universitário Tecnológico de Teresina (UNI-CET)

E-mail: Erikaluz180@gmail.com

Vânia Rodrigues Veras Ramos

Bacharelanda em Direito

Instituição: Centro Universitário Tecnológico de Teresina (UNI-CET)

E-mail: Vania_veras2021@outlook.com

Daniel Carvalho Sampaio

Mestre em Direito

Instituição: Universidade Católica de Brasília

E-mail: professor04@cet.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-2497-0953>

Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa

Mestra em Direito

Instituição: Universidade Católica de Brasília

E-mail: professor41@faculdadecet.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-0770-7658>

Jane Karla de Oliveira Santos

Mestra em Direito

Instituição: Universidade Católica de Brasília

E-mail: jane.karla@unicet.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1276-9426>

RESUMO

A proposta do artigo é analisar os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes como também a responsabilidade civil e penal dos agressores e dos responsáveis legais omissos em casos de violência sexual intrafamiliar. A pesquisa, de caráter bibliográfico, é baseada em legislações como o Código Penal, o Código Civil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem

como na doutrina e em dados recentes sobre o tema. Verificou-se que a responsabilização ocorre de forma cumulativa, tanto na esfera cível, por meio da obrigação de reparar danos materiais e morais, quanto na esfera penal, com aplicação de sanções previstas nos arts. 217 a 218-C do Código Penal. Identificou-se, ainda, que grande parte dos casos permanecem silenciados devido a fatores como ameaças, vergonha, dependência afetiva ou econômica e a chamada “lei do silêncio” familiar. O estudo também aponta a importância da prevenção e do combate à violência por meio de políticas públicas, campanhas educativas e fortalecimento das redes de proteção. Conclui-se que a efetividade legal depende da denúncia, da responsabilização efetiva dos autores e da articulação entre Estado, sociedade e família, a fim de garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Violência Sexual Intrafamiliar. Responsabilidade Civil. Responsabilidade Penal. Crianças e Adolescentes. Omissão dos Responsáveis Legais.

ABSTRACT

This article aims to analyze cases of sexual violence against children and adolescents, as well as the civil and criminal liability of offenders and legal guardians who remain silent in situations of intrafamilial sexual violence. The research, of a bibliographic nature, is based on legislations such as the Penal Code, the Civil Code, the Federal Constitution, and the Statute of Children and Adolescents, in addition to legal doctrine and recent data on the subject. It was found that liability occurs cumulatively, both in the civil sphere, through the obligation to repair material and moral damages, and in the criminal sphere, with the application of sanctions provided for in Articles 217 to 218-C of the Penal Code. It was also observed that many cases remain silenced due to factors such as threats, shame, affective or economic dependence, and the so-called family “law of silence.” The study also highlights the importance of prevention and combating violence through public policies, educational campaigns, and the strengthening of protection networks. It is concluded that the effectiveness of the legal framework depends on reporting, effective accountability of offenders, and the articulation between the State, society, and family, in order to guarantee the fundamental rights of children and adolescents.

Keywords: Intrafamilial Sexual Violence. Civil Liability. Criminal Liability. Children and Adolescents. Omission of Legal Guardians.

RESUMEN

El artículo busca analizar casos de violencia sexual contra niñas, niños y adolescentes, así como la responsabilidad civil y penal de los perpetradores y tutores legales negligentes en casos de violencia sexual doméstica. La investigación bibliográfica se basa en legislación como el Código Penal, el Código Civil, la Constitución Federal y el Estatuto del Niño y del Adolescente, así como en doctrina jurídica y datos recientes sobre el tema. Se encontró que la responsabilidad se produce de forma acumulativa, tanto en el ámbito civil, mediante la obligación de reparar los daños materiales y morales, como en el ámbito penal, con la aplicación de las sanciones previstas en los artículos 217 a 218-C del Código Penal. También se identificó que una gran proporción de casos no se denuncian debido a factores como las amenazas, la vergüenza, la dependencia emocional o económica, y la llamada "ley del silencio" en el seno familiar. El estudio también destaca la importancia de prevenir y combatir la violencia mediante políticas públicas, campañas educativas y el fortalecimiento de las redes de protección. Se concluye que la eficacia jurídica depende de la denuncia, la rendición de cuentas efectiva de los perpetradores y la coordinación entre el Estado, la sociedad y la familia para garantizar los derechos fundamentales de niñas, niños y adolescentes.

Palabras clave: Violencia Sexual Doméstica. Responsabilidad Civil. Responsabilidad Penal. Niñas, Niños y Adolescentes. Omisión de Tutores Legales.

1 INTRODUÇÃO

Os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes são crescentes em todo o Brasil. Menores são cruelmente abusados, e não somente abusados, mas também, ameaçados, silenciados, e alguns, até assassinados.

Os números são espantosos, e tornar-se-iam ainda mais se todos os casos fossem revelados, porém muitos são escondidos por medo ou imposição dos agressores que são lastimosamente, em sua maioria, os parentes próximos das vítimas (pai, padrasto, irmão, tio, mãe), ou conhecidos. Segundo Berlini, 2009, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, embora tenha trazido a doutrina da proteção integral e importantes medidas de combate à violência doméstica, não diminuiu o índice de violência praticado contra essas vítimas, aliás, a violência doméstica, tem crescido assustadoramente no Brasil. Estes, por sua vez, devem ser responsabilizados por seus atos.

Segundo a Fundação Abrinq o Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2024 identificou que, entre as notificações de violência sexual ocorrida contra crianças e adolescentes, a maioria das vítimas são do sexo feminino. Em 2022, foi constatado que as meninas abusadas corresponderam a 87,7% dos casos de violação ocorridos no país. Além disso, a publicação verificou dados interessantes sobre a localidade em que a violência ocorre: em 68,7% dos casos, ou seja, na maior parte, o abuso ocorreu no ambiente residencial. Outros locais relevantes são a escola e as vias públicas, que figuraram em 3,9% e 5,3% das notificações em 2022, respectivamente.

Muitos dos casos ficam omissos em virtude de os próprios responsáveis legais negligenciarem os abusos que ocorrem em meio ao seio familiar, onde são encobertos com a finalidade de não prejudicar o réu ou sua reputação.

Como sinaliza Araújo, (2005) a criança ou adolescente vitimada reluta em denunciar o agressor (pai, padrasto ou irmão) pois corre o risco de ser desacreditada, insultada, punida ou até afastada de casa sob a acusação de destruir a harmonia e a unidade familiar. Sendo assim, tais casos não chegam ao conhecimento da justiça, pois além desse tipo de negligência, as vítimas são vulneráveis e incapazes e/ou impedidas de realizarem as denúncias para a possível punição dos agressores diante dos atos praticados.

Diante disso, esse trabalho se propôs a responder como problema o seguinte questionamento: Como se dá a responsabilidade civil e penal dos agressores legais nos casos de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes?

A resposta assertiva para tal questionamento é encontrada exatamente nas leis, nos códigos civil e penal, Eca, Constituição federal... os quais trazem artigos que tratam do tipo de responsabilidade que decairá sobre os autores criminosos, como é o caso do que dispõe os Arts. 217 ao 218-C do Código

Penal que traz penas de reclusão para aquele/aquela que praticar crimes sexuais contra criança ou adolescente, ou vulneráveis; Do Código Civil que trata da obrigação de indenizar em seus Arts. 186 e 927, caput, aquele que causa danos a outrem por ato ilícito; Do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece responsabilidades penais, civis e administrativas para quem pratica violência sexual contra crianças ou adolescentes. Como pontua (Cardin, et al, Mochi, 2012, p.06), a parentalidade responsável é um princípio constitucional assegurado no § 7º do art. 226 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no inciso IV do art. 1.566 do Código Civil, e pode ser conceituada como a obrigação que os pais têm de prover a assistência afetiva, moral, intelectual, material, espiritual, bem como a orientação sexual dos filhos. A razão de ser do princípio da parentalidade, é a responsabilização pela proteção da criança e do adolescente de serem assistidos em todos os âmbitos, tornando-se adultos seguros de si mesmos, contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa.

Para este trabalho foi definido o seguinte objetivo de modo geral: Entender nas esferas Cível e Penal, como se dá a responsabilização dos agressores e responsáveis legais omissões nos casos de violência sexual intrafamiliar envolvendo crianças e adolescentes. E de modo específico: Analisar, no âmbito da esfera cível, a forma como agressores e responsáveis legais omissões são responsabilizados diante da violência sexual contra crianças e adolescentes no meio familiar; explicar diante a área penal como ocorre a responsabilização de agressores e responsáveis legais omissões, em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no contexto familiar; discutir as razões pelas quais muitos dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no meio intrafamiliar são silenciados.

Foram também discutidos os porquês do silenciamento abranger grande parte dos casos desse tipo de violência dentro de um contexto que deveria ser o promotor de proteção, e que na realidade, em sua maioria é o principal agente, tornando-se assim, o grande vilão envolvido nesses acontecimentos bárbaros.

O tema ora escolhido é de grande relevância para análise e pesquisa da sociedade e comunidade científica, pois trata-se de um assunto que vem ganhando cada vez mais proporção e que é de interesse de todos compreendê-lo a fim de prevenir e combater tais crimes. Ademais, esclareceu-se na forma da lei como se dá a responsabilização dos agressores e omissões no contexto da violência sexual contra menores, os quais muitos são silenciados no próprio contexto familiar.

O tipo de pesquisa que foi escolhido para a realização deste trabalho foi a bibliográfica, desenvolvida a partir da consulta dos mais variados títulos da área das ciências jurídicas, materiais já publicados, incluindo publicações impressas ou disponibilizadas pela internet. Foram analisados artigos datados de 2012 a 2025 que melhor atendessem os assuntos abordados nos capítulos. Marconi

e Lakatos (2009) trazem que a pesquisa bibliográfica provém de fontes secundárias pertencentes ao conteúdo bibliográfico que já foi publicado, relacionado ao tema em discussão.

A pesquisa bibliográfica foi o tipo de fonte de pesquisa escolhida, pois tem a finalidade de permitir que o pesquisador tenha uma avaliação temática sob novo enfoque ou abordagem possibilitando novas conclusões do ponto de vista teórico através de um mapeamento analítico sobre o tema. Artigos de site como Scielo foram escolhidos por ser confiáveis e trazerem informações verdadeiras e que dão respaldo ao trabalho.

O trabalho foi dividido em 4 capítulos, sendo estes: Capítulo I- Conceitos dos termos responsabilidade civil; responsabilidade penal; agressores legais; violência sexual intrafamiliar; Capítulo II- Como se dá a responsabilização dos agressores e responsáveis legais omissões nos casos de violência sexual intrafamiliar envolvendo crianças e adolescentes na forma da lei; Capítulo III- Razões pelas quais muitos dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no meio intrafamiliar são silenciados; Capítulo IV- Formas de prevenir e combater os crimes de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes.

2 CONCEITOS DOS TERMOS RESPONSABILIDADE CIVIL; RESPONSABILIDADE PENAL; AGRESSORES LEGAIS; VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR

Inicialmente, é necessário se fazer entender os conceitos de responsabilidade civil; responsabilidade penal; agressores legais; violência sexual intrafamiliar.

Com relação à responsabilidade civil, tem-se o significado de ser responsável pelas consequências que causou prejuízos a outra pessoa. Trata-se de ação anterior que trouxe danos a alguém que precisam ser reparados. Quanto a isso o artigo 927 do Código Civil esclarece que “Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Já o termo responsabilidade penal, de acordo com Wikipédia: “é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável”. A revista Scielo traz o seguinte significado: “a responsabilidade penal se origina pela ação ou omissão de um fato típico antijurídico com nexo de causalidade e um dano penal”. Ainda segundo Leite, diz-se que alguém é responsável criminalmente, pela prática de um ato reputado delituoso, quando deve responder por ele perante o poder social. Dessa forma entende-se responsabilidade penal como sendo a detenção de alguém que descumpe um dever imposto pelo Direito Penal e que deve sofrer as consequências de acordo com a lei ao se alegar juridicamente por sua culpa ao cometer delito.

Com relação à definição de agressor legal, de acordo com o tema tratado, entende-se como alguém que é responsável por outro e se utiliza dos poderes que tem sobre a outra pessoa para atacá-

la. A Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), faz referência ao agressor em situações de violência contra crianças e adolescentes, estabelecendo medidas de proteção e responsabilização. De acordo com, a IA a definição de “agressor” refere-se a qualquer pessoa que pratica atos de violência, negligência, exploração, crueldade ou opressão contra crianças e adolescentes, seja por ação ou omissão, punidos conforme a lei.

Em se tratando de violência sexual intrafamiliar, “é uma ação que ocorre na família, envolvendo parentes que vivam ou não sob o mesmo teto” (Araújo apud Pimentel e Silva. Scielo). Ou seja, são violências sexuais que ocorrem no meio familiar em que os autores são os da própria família.

3 COMO SE DÁ A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGRESSORES E RESPONSÁVEIS LEGAIS OMISSORES NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FORMA DA LEI

Entendidos os conceitos acima citados, faz-se necessário a compreensão sobre como se dá a responsabilização dos agressores e responsáveis legais omissões nos casos de violência sexual intrafamiliar envolvendo crianças e adolescentes.

Mas antes, é importante esclarecer nos termos da lei 8.069/1990 (ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente), a proteção que deve ser dada às crianças e aos adolescentes, a qual é referenciada no Art. 18 da Lei expressando o seguinte: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Isso explica que o dever de promover essa proteção deve vir de todos os que vivem na sociedade, pessoas próximas ou desconhecidas do público em destaque.

O abuso sexual contra crianças e adolescentes é uma clara violação dos direitos humanos, atentando contra princípios fundamentais como a dignidade, integridade e liberdade.

Segundo Faleiros (2000, p. 46), esse tipo de abuso é: Uma violação dos direitos da pessoa humana e da pessoa em processo de desenvolvimento; direitos à integridade física e psicológica, ao respeito, à dignidade, ao processo de desenvolvimento físico, psicológico, moral e sexual sadios. A violência sexual na família é uma violação ao direito à convivência familiar protetora.

Faleiros (2000 apud Santos e Ippolito et. al. 2004, p.10), afirma que o “Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado internacionalmente como instrumento legislativo de vanguarda e torna-se referência para a proteção da infância e adolescência”. Dispõe em seu artigo 5º que [...] nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A partir desse dispositivo, comprehende-se que o estatuto dá amparo a todas as crianças e adolescentes na forma da lei assegurando-as quanto aos seus direitos, incluindo a sua proteção, e, caso isso não ocorra, deve-se buscar imediatamente formas de correção, garantindo assim a segurança.

Em se tratando da responsabilidade civil dos agressores ao praticar atos de violência sexual contra crianças e adolescentes, considera-se o que dispõe o artigo 186, caput: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dessa forma, de acordo com o artigo, serão responsabilizados civilmente aqueles que cometem ato ilícito, ao violarem direitos e causarem danos a alguém, ou seja, são responsabilizados não apenas quem comete ato ilícito, mas também, quem omite, como no caso, por exemplo, de uma mãe que, ao saber que seu companheiro abusa de sua filha de 11 anos, omite o caso, não o denunciando para assim manter o relacionamento com o mesmo.

Ainda referente à responsabilidade civil, o artigo 927 do Código Civil que trata sobre a obrigação de indenizar diz o seguinte: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. E essa obrigação ocorre, independentemente da responsabilidade criminal, como explica o artigo 935 do C.C. Sendo assim, o que causar o dano à criança e ao adolescente responderá, civil e criminalmente, de acordo com a lei.

Ademais, o artigo 932, inciso I do C.C expressa que: São também responsáveis pela reparação civil: os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. Isso quer dizer que os responsáveis legais, ou seja, aqueles sobre quem está a autoridade do menor, tem o dever de reparar danos a este, caso necessário.

No tocante à responsabilidade penal dos agressores sexuais de crianças e adolescentes, tem-se que os que praticam tais crimes (tanto o autor da ação, como aquele que omite), responderão criminalmente na forma da lei, de acordo com suas condutas.

Concernente aos crimes sexuais contra vulnerável previstos no capítulo II do Código Penal, sobre estupro de vulnerável, o artigo 217A, traz o seguinte: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: pena-reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Sendo assim, tanto o ato sexual que envolve a penetração do pênis na vagina, como outro tipo de ato libidinoso, podendo ser estes o sexo oral, o anal, trarão responsabilidade penal sobre quem os pratica.

Em seguida, os parágrafos 1º ao 4º, pertencentes ao mesmo artigo (217A), esclarecem que incorrem na mesma pena quem pratica esses atos com alguém que tenha enfermidade ou deficiência, ou outra causa, e por este motivo não possui discernimento para resistir contra; pena-reclusão de 10 a 12 anos caso a conduta resulte em lesão corporal de natureza grave; e pena- reclusão de 12 a 30 anos

caso a conduta resulte em morte, sendo tais penas aplicáveis independente de a vítima consentir, ou seja, de concordar, ou se mantinha relações sexuais antes do crime.

Estas são as penas previstas para os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes para quem a praticar. Todavia, é importante ressaltar que para ser válida a eficácia da lei, quer dizer, para que a mesma seja cumprida, deve ser o criminoso denunciado e consequentemente penalizado.

4 RAZÕES PELAS QUAIS MUITOS DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO INTRAFAMILIAR SÃO SILENCIADOS

Nesse tópico serão discutidos os motivos mais comuns pelos quais muitos dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no meio intrafamiliar são silenciados, podendo ser estes: as ameaças feitas pelo transgressor à vítima e/ou a um de seus responsáveis; o medo e a vergonha de denunciar ou expor o caso a alguém; o apoio dado ao agressor principal por um dos responsáveis em forma de silêncio; a incapacidade de saber o que fazer (no caso de crianças pequenas ou vítimas com deficiência intelectual ou outra que atinja o cérebro e que os limite a ter discernimento para tomada de decisões); o esconder o caso para não ver o familiar sendo preso ou outras circunstâncias virem sobre o mesmo.

O primeiro ponto a ser tratado: as ameaças feitas pelo transgressor à vítima e/ou a um de seus responsáveis paralisa a ação destes últimos a buscarem meios de ajuda ou de denunciarem por temerem que lhes sejam feito algum mal, pois vivem sob ameaça podendo ser estas gravíssimas chegando a comprometer a vida das vítimas. Sendo assim, acabam ficando inertes, deixando de buscar justiça para a violência a qual sofreram ou a solução para dar fim ao ato contínuo por parte do agressor.

Com relação ao segundo ponto: o medo e a vergonha de denunciar ou expor o caso a alguém, faz com que as vítimas se retraiam, continuando assim a sofrer os abusos por não terem coragem de falar sobre a situação que ocorre no seu meio familiar, podendo ser o agressor um tio/tia, avô/avó, pai/mãe, padrasto/madrasta, irmão/irmã, e por esse motivo (por ser o agressor um parente,), a vítima acaba por se intimidar para levar tal problema ao conhecimento das autoridades competentes.

Um outro ponto a ser levado em conta, é o apoio dado ao agressor principal por um dos responsáveis em forma de silêncio. Isso ocorre muito em situações em que um cônjuge (a mulher, por exemplo), ao saber que o filho ou filha está sendo abusado (a) pelo companheiro, silencia-se, não denunciando-o para não ficar sem o mesmo, dando-o total apoio, e tornando-se assim tão responsável pelos atos como quem os praticou diretamente. Quanto a isso, Araújo apud Silva e Sousa, revelam, que:

Em muitas famílias podem-se analisar a reprodução da cultura familiar em que a violência e o abuso sexual acontecem e se mantêm protegidos pela lei do silêncio. Esse segredo familiar pode percorrer várias gerações sem que ocorra a denúncia (Araújo apud Silva e Sousa, Pág.18).

Continuando a discussão, tem-se a incapacidade de saber o que fazer (no caso de crianças pequenas ou vítimas com deficiência intelectual ou outra que atinja o cérebro e que os limite a ter discernimento para tomada de decisões). Esta por sua vez, é uma triste e corriqueira situação em que o abusador se aproveita das limitações da criança ou do adolescente e mantém suas práticas escondidas, onde o silêncio sobre os casos impera em razão de as vítimas não saberem se defender ou relatar sobre os fatos a alguém.

E por último, o esconder o caso para não ver o familiar sendo preso ou outras circunstâncias virem sobre o mesmo. Este, sem dúvida, é um dos motivos que mais maltrata, tanto a vítima como seu responsável legal, pois estes últimos, por temerem que algo de ruim aconteça ao seu familiar, não levam o caso à tona para não ver punido o agressor. A dor torna-se dupla para a vítima e seus responsáveis legais, por saber que o menor está sendo violentado, não por algum estranho, mas por alguém que compõe o grupo familiar. Um exemplo de caso é o avô que comete tais atos contra seu neto/neta menor, e ao saber, o responsável legal (a mãe da vítima e filha do agressor), não o denuncia, abafando e silenciando o caso para não ver seu pai ser preso ou linchado pela população. Enquanto isso, a vítima corre risco de vida e de acordo com Souza:

Quando o abuso sexual não é denunciado, a vítima corre o risco de continuar vivenciando episódios de abuso, provocando consequências graves e que podem ser fatais, de ordem física ou psicológica, desde lesões leves até o óbito, doenças sexualmente transmissíveis, depressão, isolamento, tentativa de suicídio, estigmatização, sentimento de inferioridade, entre outros, que acompanham a vítima até a vida adulta (Souza, 2017).

Dias (2010, p. 01) relata que: “[...] a existência de um vínculo de convívio, a superioridade do homem, quer por sua maior força física, que por sai sua autoridade, somado à cumplicidade da mulher e a fragilidade emocional da vítima, são os ingredientes que levam a um pacto de silêncio difícil de romper”.

São comuns os casos de crianças e adolescentes que sofreram ou sofrem violência sexual (abusos) e não conseguem denunciar por medo ou pelo simples fato de conviver com o abusador.

5 FORMAS DE PREVENIR E COMBATER OS CRIMES DE VIOLENCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Esta seria a forma mais acertada e perspicaz para proteger e dar um basta nesses casos cruéis: o evitar que milhares e milhares de crianças e adolescentes passem por esse tipo de crueldade, por

meio da prevenção, cortando o mal pela raiz e o combater os casos já existentes, deixando assim a classe infanto-juvenil viver em paz, livre desse tipo de abuso.

Com relação à prevenção, “As ações preventivas devem focar a eliminação ou redução dos fatores de risco e a ampliação dos fatores de proteção, ou redução da recorrência de violência e seus efeitos prejudiciais, sendo imprescindível o envolvimento do Poder Público” (Silva, Ferriani, Lossi, 2012, p. 6).

Sendo assim, tem-se o poder público como fator primordial no trabalho de prevenção dos crimes de violência sexual intrafamiliar infanto-juvenil, por meio de ações cruciais para que haja declínio significativo no número de casos.

Azambuja (2004, p. 60) explica que:

Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a sociedade como um todo, assim como o sistema de Justiça Infanto-Juvenil, através de seus vários seguimentos, necessitam estar atentos, a fim de responder com adequação às novas normas, embasadas no princípio de que a criança é pessoa em desenvolvimento, é sujeito de direitos e é prioridade absoluta.

Para começar, é necessário se pensar, antes de qualquer coisa, em meios que garantam a proteção desse público dentro dos seus lares, ou em lar de algum parente que, por menor que seja a probabilidade, possam trazer algum tipo de risco ou prejuízo em algum momento.

Uma primeira atitude a ser tomada seria não deixar a criança ou o adolescente na companhia ou “aos cuidados” de apenas um familiar (pai, avô, tio, irmão, primo... podendo também ser do sexo feminino), enquanto sai para trabalhar ou resolver alguma outra coisa, por mais rápido que seja.

Uma outra questão importante é o ensinar, instruir a criança ou o adolescente acerca de tomar cuidado com seu corpo, para não deixar alguém tocar ou apalpar áreas íntimas, como seios, e os órgãos genitais, e não aceitar também sentar no colo de parentes evitando assim que ocorra o abuso, ou caso aconteça alguma dessas ações, instruí-lo/a a contar imediatamente ao seu responsável legal e de confiança, para que alguma medida seja tomada colocando um ponto final nessas situações e já combatendo-as.

Tais ensinamentos devem partir das famílias ou de outro ambiente o qual a criança frequente como a escola. Uma ótima oportunidade de se trabalhar sobre o tema no ambiente escolar, seria durante a campanha do 18 de maio (Faça bonito), em que um profissional que componha uma equipe multidisciplinar da instituição (psicólogo, por exemplo) ou que faça parte de um órgão (Conselho Tutelar), ou outros... explique de modo simples sobre a campanha e aborde atividades interativas e de fácil compreensão para as crianças entenderem, como apresentar o semáforo do toque ensinando de

forma lúdica, por meio das cores verde, amarelo e vermelho, em quais partes do corpo, a criança pode ser tocada, e onde não podem receber o toque.

Por fim, denunciar o agressor às autoridades competentes e tirar a vítima do seu alcance para que sejam rompidos os abusos, é também um meio eficaz, pois além de resguardar a vida da criança ou adolescente, fará com que o responsável pelos atos seja responsabilizado e punido com a pena devida de acordo com a lei.

A referida campanha do 18 de maio, enfatiza o “faça bonito” ensinando as crianças e adolescentes que foram ou são vítimas de exploração sexual a denunciarem seus agressores por meio do disk 100, sendo esta uma forma competente e decisiva que fará a diferença na vida de muitas crianças e adolescentes.

Gráfico 1- Violência sexual contra crianças e adolescentes 2015- 2021

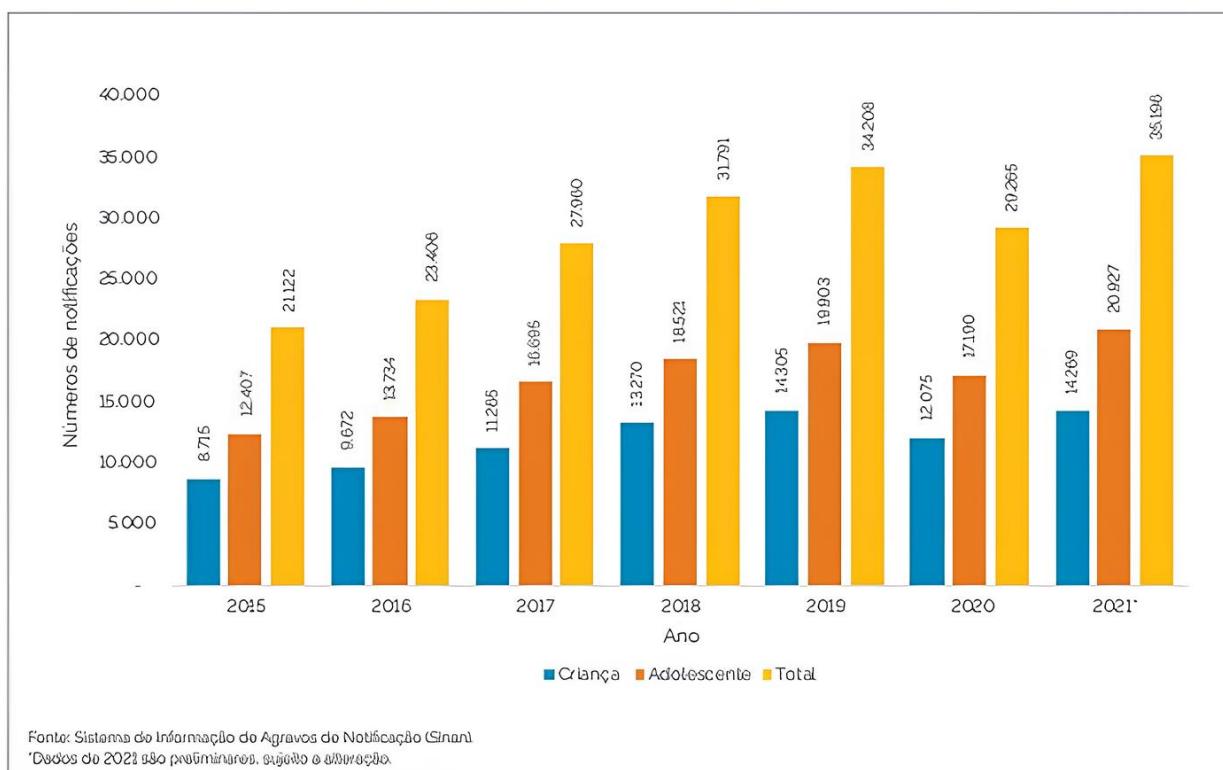


FIGURA 1 Número de notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes, segundo ano de notificação. Brasil, 2015-2021

Fonte: g1.globo.com

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com dados do Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde (2021), o número de notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil apresentou crescimento

constante entre 2015 e 2021, alcançando o maior registro da série histórica no último ano, com 35.196 casos notificados.

As estatísticas revelam que os adolescentes, com idades entre 10 e 19 anos, representam a maioria das vítimas, correspondendo a 58,8% dos casos (119.377 registros), enquanto as crianças de 0 a 9 anos somaram 41,2% (83.571 registros).

Percebe-se que o ano com maior incidência de casos de violência sexual contra as crianças e os adolescentes foi o ano de 2021, quando a pandemia do COVID- 19 ainda estava em alta. Provavelmente, os casos aumentaram nessa época pelo fato de as pessoas terem sido obrigadas a ficar dentro de casa por muitos meses, o que acabou gerando o desejo e a consumação dos agressores em violentar crianças e adolescentes do próprio seio familiar.

Destarte, esses dados evidenciam que a violência sexual contra o público infanto-juvenil permanece como um grave problema social e de saúde pública, com forte incidência no ambiente doméstico, o que reforça a necessidade de políticas preventivas, incentivo à denúncia e efetiva responsabilização dos agressores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo geral: Entender nas esferas Cível e Penal, como se dá a responsabilização dos agressores e responsáveis legais omissões nos casos de violência sexual intrafamiliar envolvendo crianças e adolescentes. A partir da pesquisa realizada, pode-se verificar que o objetivo exposto foi alcançado.

Dentre os principais resultados tem-se que os casos de violência sexual contra a classe infanto-juvenil ocorrem de modo crescente e em sua maior parte no meio intrafamiliar, ou seja, os agressores e omissões são aqueles que fazem parte do seu seio familiar, podendo ser o próprio pai, mãe, padrasto, madrasta, avós, irmãos, tios, primos, sobrinhos...

No que se refere aos abusos, em sua maioria são silenciados por diversos motivos dentre os quais, a incapacidade e o medo de denunciar, a omissão por parte do responsável legal, e outros.

No que tange à responsabilização dos agressores e responsáveis legais, devem responder civil e penalmente, atingindo penas de 8 a 15 anos quando ocorrer estupro de vulnerável (menor de 14 anos), de acordo com o artigo 217A do Código Penal, 10 a 12 anos caso a conduta resulte em lesão corporal de natureza grave; e pena- reclusão de 12 a 30 anos caso a conduta resulte em morte.

O referido artigo contribui de forma significativa por oferecer evidências sobre um tema recorrente o qual serve de pesquisa para a sociedade e comunidade científica, pois traz informações importantes relacionadas não apenas ao tipo de responsabilidade que recai sobre os agressores e

omissores, mas também quanto às formas de prevenção e combate dos crimes de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes.

Este estudo trouxe apenas uma discussão prévia sobre a responsabilidade civil e penal dos agressores e omissão dos responsáveis legais em casos de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes.

Sugere-se que futuros estudos tragam informações mais aprofundadas concernentes a essa temática para a introdução de conhecimento com o papel de emancipar as classes a compreensão e prática benevolente do que é ensinado para o combate do tipo de violência em destaque.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Violência Sexual Intrafamiliar: é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 03 de jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 jul.. 2025.

BRASIL. Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini. Das Políticas Públicas de Prevenção ao Combate à Violência Intrafamiliar Praticada contra Crianças e Adolescentes, 2012.

FALEIROS, Eva T. Silveira; CAMPOS, Josete de Oliveira. Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Brasília: Thesaurus, 2000.

GIL, Antônio, Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas,2002.

MARCONI, Andrade,de, Marina; LAKATOS, Maria, Eva. Técnicas de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2009.

LEAL, Adriana. Semáfoto do toque. Jus Brasil.26/09/2923. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 02/07/2025.

LEITE, Nelson Ferreira. Conteúdo jurídico da responsabilidade penal. Revistas USP <https://modeloinicial.com.br/glossario/agressor>.

SILVA, Lygia Maria, FERRIANI, Maria, LOSSI, Marta Angélica. Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes: entre a prevenção do crime e do dano. Scielo, Recife/PE, 6, dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 02/07/2025.

SOUZA, Joelma Teresinha. Abuso sexual incestuoso contra crianças e adolescentes e o silêncio das famílias e sociedade. Universidade Federal Fluminense. Rio das Ostras, RJ.2017. 108 f. Disponível em: <https://app.uff.br>. Acesso em 28/06/2025